PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003 /2025

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA EM 13/02/2025

X

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 13/02/2025
PRESIDENTE

CRIA A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, EXTINGUE A AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º Fica extinta a Autarquia Municipal de Meio Ambiente (AMABE), criada pela Lei Complementar nº 31, de 03 de agosto de 2020, e, em substituição, institui a Secretaria de Meio Ambiente, incorporada a estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Beberibe como órgão central de implementação da Política Ambiental do Município.

Art. 2º São competências da Secretaria de Meio Ambiente:

I - preservação e conservação do meio ambiente natural, manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, com o combate à poluição ambiental em qualquer de suas formas, desenvolvendo um meio ambiente sustentável;

II - planejar, coordenar, executar, controlar e monitorar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;

IV - formular as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

V - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;

VI - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

VII - emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;

VIII - proceder ao licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras e atividades nos diferentes níveis de impactos, caso se faça necessário, em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município e a legislação ambiental municipal, estadual e federal;

IX - planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;

X - estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o Executivo municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;

XI - propor a criação, no município, de áreas de interesse para proteção ambiental;

XII - desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII - elaborar, coordenar e executar as políticas e diretrizes relativas ao meio ambiente bem como a sua implementação em articulação com as demais Secretarias municipais e avaliar periodicamente os resultados obtidos;

XIV - manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;

XV - promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;

XVI - celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, tendo em vista a viabilização técnico financeira e visando à otimização da gestão ambiental do Município;

XVII - gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente, exercendo o controle orçamentário, financeiro e patrimonial do mesmo;

XVIII - articular-se com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XIX - desenvolver outras atividades inerentes ou correlatas necessárias ao cumprimento de sua finalidade, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente, como órgão local, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como responsável pelo controle, fiscalização e licenciamento ambiental em todo o Município e ainda determinado pelo art. 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, art. 23 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e demais normas ambientais pertinentes.

§ 2º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente, no exercício de sua competência, as atribuições de fiscalização, licenciamento ambiental e autorização ambiental, consignadas conforme critérios e parâmetros da Lei nº 1.122 de 11 de fevereiro de 2014, do Código de Postura do Município e demais normas ambientais pertinentes que se façam necessárias a execução de suas atribuições.

Art. 3º A estrutura organizacional, o funcionamento, atribuições, quadro de pessoal e outros assuntos de interesse da Secretaria de Meio Ambiente serão definidos em regulamento a ser aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 4º A Secretaria de Meio Ambiente incorporará os equipamentos e bens móveis e imóveis da Autarquia Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Compete à Secretaria de Meio Ambiente proceder à realocação dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da AMABE.

Parágrafo Único - Os servidores da Secretaria de Meio Ambiente encarregados da fiscalização do cumprimento da legislação do controle do Meio Ambiente terão garantido o livre acesso às instalações

industriais, comerciais e em outros locais que se fizerem necessários à ação da entidade e em casos excepcionais, esse acesso poderá ser feito a qualquer dia e hora.

Art. 6º Com a reestruturação, fica o cargo de Diretor Presidente da AMABE transformado no cargo de Secretário Municipal, agente político de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com responsabilidades de direção da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 7º Fica alterada a nomenclatura da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que passa a ser denominada de Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º Ficam transferidos para a Prefeitura do Município de Beberibe, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os valores compostos do ativo e do passivo da extinta AMABE.

Art. 9º A Lei nº 973, de 06 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....
.....

h) Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
.....

k) Secretaria de Meio Ambiente;
....." (NR)

"Seção VIII
Da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano"

"**Art. 20** Compete à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano:

I - assessorar o Chefe do Executivo na formulação de políticas e diretrizes concernentes à Administração municipal, na elaboração do planejamento estratégico, tático e operacional e projetos de captação de recursos;

II - administrar e manter atualizado o Cadastro Técnico Multifinalitário do Município;

III - acompanhar e avaliar a execução dos planos estratégicos e operacionais;

IV - desenvolver as ações de gerenciamento do planejamento urbano;

V - gerenciar e acompanhar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

VI - articular-se com o Conselho Municipal do Plano Diretor;

VII - organizar e atualizar o sistema de informações sobre projetos desenvolvidos para o município;

VIII - acompanhar e coordenar as ações setoriais e quaisquer outras missões relativas a programas e projetos especiais que lhes sejam determinadas pelo Chefe do Executivo;

IX - planejar e executar via administração direta, ou através de terceiro, obras públicas municipais com recursos próprios ou oriundos de transferências a nível federal ou estadual;

X - divulgar e acompanhar as obras da Prefeitura, observando o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

XI - executar e coordenar os projetos de urbanização e reurbanização;

XII - aplicar o código de obras e posturas municipais, zelando pelo seu cumprimento;

XIII - executar as políticas de desenvolvimento urbano;

XIV - implantar e fiscalizar o cumprimento de medidas necessárias para o disciplinamento do trânsito de veículos no município;

XV - orientar, normatizar e controlar o uso e ocupação do solo urbano do município;

XVI - controlar, vistoriar e fiscalizar obras particulares, observando o cumprimento das normas municipais pertinentes ao meio ambiente;

XVII - emitir licenças, alvarás e habite-se;

XVIII - planejar e elaborar projetos relacionados a obras públicas, bem como supervisioná-las e fiscalizá-las, observada a segregação de funções

XIX - desenvolver outras atividades inerentes ou correlatas necessárias ao cumprimento de sua finalidade, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares." (NR)

"Seção X
Da Secretaria de Meio Ambiente"

"**Art. 21-B** São competências da Secretaria de Meio Ambiente:

I - preservação e conservação do meio ambiente natural, manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, com o combate à poluição ambiental em qualquer de suas formas, desenvolvendo um meio ambiente sustentável;

II - planejar, coordenar, executar, controlar e monitorar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;

IV - formular as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

V - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;

VI - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

VII - emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;

VIII - proceder ao licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras e atividades nos diferentes níveis de impactos, caso se faça necessário, em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município e a legislação ambiental municipal, estadual e federal;

IX - planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;

X - estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o Executivo municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;

XI - propor a criação, no município, de áreas de interesse para proteção ambiental;

XII - desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII - elaborar, coordenar e executar as políticas e diretrizes relativas ao meio ambiente bem como a sua implementação em articulação com as demais Secretarias municipais e avaliar periodicamente os resultados obtidos;

XIV - manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;

XV - promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;

XVI - celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, tendo em vista a viabilização técnico financeira e visando à otimização da gestão ambiental do Município;

XVII - gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente, exercendo o controle orçamentário, financeiro e patrimonial do mesmo;

XVII - articular-se com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XVIII - desenvolver outras atividades inerentes ou correlatas necessárias ao cumprimento de sua finalidade, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares." (NR)

"CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA"

"Art. 21-C Sem prejuízo do disposto nesta Lei, a Administração Indireta é composta pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Beberibe, a quem compete executar a política previdenciária dos servidores públicos municipais." (NR)

Art. 10 A Lei nº 1.122, de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

§ 1º As audiências públicas, de que trata o inciso XXV, deverão ser promovidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sempre que julgar necessário, ou por requerimento fundamentado:
....." (NR)

"**Art. 4º** .....

II - pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
....." (NR)

"**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo da gestão ambiental e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), exercerá as atribuições previstas em lei, funcionando ainda como Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente." (NR)

"**Art. 9º** .....

VI - fiscalizar e monitorar as ações de recuperação ambiental, as medidas mitigadoras dos Estudos de Impacto Ambiental no município, as recuperações de áreas mineradoras, as áreas de preservação e unidades de conservação do município, comunicando à Secretaria de Meio Ambiente as ocorrências consideradas de porte significativo e solicitar ações de parceria para inibir e punir atos que vão de encontro à correta atitude nesses casos ou em outros especiais;
....." (NR)

"**Art. 15** Os atos previstos nesta Lei praticados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações expedidas, implicarão no pagamento de taxa." (NR)

"**Art. 18** .....

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderão exigir estudos das alternativas minimizadoras do impacto ambiental, Planos de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, quando não for cabível EIA RIMA, especialmente na instalação de atividades potencialmente geradoras de impactos na vizinhança:
....." (NR)

"**Art. 34** Os responsáveis pela geração de resíduos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, principalmente os Distritos Industriais e grandes geradores de resíduos." (NR)

"**Art. 40** Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial o de estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial fechado, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente e ouvida a Secretaria de Saúde." (NR)

"**Art. 44** Fica proibido o descarte de materiais tóxicos, perigosos ou explosivos em todo o território do município, quando será obrigatório a coleta por empresa ou entidade competente para essa coleta e tendo a mesma destinação especificada junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando a mesma efetuará a devida autorização para a coleta." (NR)

"**Art. 47** .....

II - A incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos ou de qualquer natureza a céu aberto, somente em situações de emergência sanitária, com autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Saúde, *ad referendum* do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
....." (NR)

"**Art. 64** Os geradores de resíduos sólidos serão responsáveis pela recuperação das áreas por ele degradadas, bem como pelo passivo ambiental oriundo da desativação da fonte geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente." (NR)

"**Art. 66** .....

§ 1º O responsável por derramamento, vazamento ou descarga acidental ou não de resíduos deverá comunicar imediatamente o ocorrido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para tomada das providências cabíveis.
....." (NR)

"**Art. 68** Dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a movimentação de terras, terraplanagem, e/ou extração de matéria para a construção civil, a qualquer título incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão assoreamento ou contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.
....." (NR)

"**Art. 100** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizará as normas e padrões estabelecidos nesta Lei, no que concerne à poluição sonora, em articulação com os órgãos federais e estaduais." (NR)

"**Art. 117** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente pode exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação do meio ambiente:
....." (NR)

"**Art. 161** As auditorias serão realizadas junto a empresas públicas ou privadas por iniciativa ou por requerimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ou ainda por denúncia de entidade da sociedade civil". (NR)

"**Art. 170** Os órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos em que forem solicitados, os dados e informações necessárias às ações de monitoramento e vigilância ambiental." (NR)

"**Art. 175** .....

XIV - projetos urbanísticos acima de 100 ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental e áreas de proteção ambiental a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e dos órgãos estaduais e municipais competentes;
....." (NR)

"**Art. 176** .....

§ 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá, entre outros empreendimentos licenças para os projetos especiais especificados no Anexo II desta Lei." (NR)

"**Art. 178** Para obtenção de licença a que se refere o art. 176 desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá, conforme o caso:
....." (NR)

"**Art. 179** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em articulação com os demais órgão do Município, do Estado e da União, no que couber, exercerá fiscalização sobre o meio ambiente, na forma

estabelecida do PDDU - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, na Lei Orgânica do Município e demais leis municipais." (NR)

"**Art. 180** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir, quando achar necessário, a execução de programas de medição de poluição das fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, determinando a concentração de poluentes no meio ambiente e acompanhando os efeitos ambientais decorrentes das atividades." (NR)

"**Art. 181** .....

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá requisitar no exercício da ação fiscalizadora a intervenção da força policial, em caso de resistência à ação de seus agentes." (NR)

"**Art. 182** Compete aos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:
....." (NR)

"**Art. 184** O auto de infração será lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que é o órgão que deverá constatar as irregularidades, e o auto conterá:
.....

§ 3º Instaurado o processo administrativo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou a providência de medidas cautelares, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação ou agravamento do dano.
....." (NR)

"**Art. 191** Funcionará, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, uma comissão permanente de apuração de infrações ambientais, formada por, no mínimo, 3 (três) técnicos com conhecimento na área ambiental."

"**Art. 193** Das decisões definidas pelas autoridades competentes, caberá recurso dirigida a uma comissão criada especificamente para esse fim, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do ato recorrido." (NR)

"**Art. 205** O infrator ambiental, além das penalidades que lhes forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente." (NR)

"**Art. 207** .....

VII - instalação de usos e atividades submetidas ao regime desta Lei sem a competente licença;
.....

IX - manutenção do uso ou atividade sujeita ao regime desta Lei, após expirados os prazos de licença e/ou autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
.....

XVI - movimentação de terras para execução de aterro, desaterro, bota-fora e exploração mineral, quando implicarem sensível degradação do meio ambiente, sem a necessária autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou fazê-lo em desacordo com as exigência dos órgãos competentes do município, Estado ou Uniao;
....." (NR)

Art. 11 A modificação de denominação promovida pela presente Lei Complementar aplica-se aos atos normativos e administrativos vigentes, independentemente de alteração específica.

Parágrafo Único - A Administração Pública municipal promoverá as adequações necessárias à aplicação da presente Lei Complementar.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 13 Ficam revogadas as seguintes disposições em contrário:

I - Lei Complementar nº 31, de 03 de agosto de 2020;

II - arts. 7º, 8º, inc. XII do art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 1.122, de 11 de fevereiro de 2014;

III - arts. 3º, inc. IV, alínea "b" da Lei nº 973, de 06 de março de 2009.

Art. 14 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de 1º de março de 2025.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 29 de janeiro de 2025.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM Nº. 05/2025

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: Aurivan Jr. Paulo de Franca

Data: 10 / 02 / 2025

Assinatura: _____

BEBERIBE/CE, 29 DE JANEIRO DE 2025

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei Complementar, em anexo, que "Cria a Secretaria de Meio Ambiente, extingue a Autarquia Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências".

Em 03 de agosto de 2020, a estrutura organizacional do Executivo de Beberibe passou a contar com a Autarquia Municipal de Meio Ambiente (AMABE), a quem caberia o controle, a fiscalização e o licenciamento ambiental em todo o território desta municipalidade. Desde então, houve um significativo avanço na conservação de nosso patrimônio ambiental, notadamente com a preservação de inúmeros ecossistemas.

Eis que ingressamos em uma nova etapa com a criação de uma Secretaria voltada exclusivamente à temática do meio ambiente, conjugando as atividades de fiscalização, licenciamento e realização de políticas públicas. Com a presente iniciativa, permitiremos o ingresso de mais recursos financeiros e uma maior flexibilidade na adoção de medidas político-administrativas para conferir proteção e valorização aos bens ambientais localizados em nosso Município.

A nova Secretaria de Meio Ambiente integrará o Sistema Nacional de Meio Ambiente, como órgão local, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como responsável pelo controle, fiscalização e licenciamento ambiental em todo o Município. Ela incorporará os equipamentos e bens móveis e imóveis da extinta AMABE. De igual modo, compete à Secretaria de Meio Ambiente proceder à realocação dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal dessa Autarquia.

Ressaltamos que este Projeto não ocasionará em criação de despesas, haja vista o aproveitamento dos cargos então criado pela Lei Complementar nº 31, de 03 de agosto de 2020. O cargo em comissão de Diretor-Presidente, por exemplo, ser transformado em cargo de Secretário Municipal, sem ônus adicionais ao Executivo.

Impende ressaltar a urgência de que se reveste o presente Projeto de Lei, considerando que temos pouquíssimo tempo para a implementação das modificações estruturais, incluindo as alterações orçamentárias e as correções dos lançamentos em Folha de Pagamento. Dessarte, considerando a legislação municipal em vigor, solicitamos o encaminhamento da presente matéria em regime de **URGÊNCIA**.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei Complementar.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

A Sua Excelência
Francisco Rebouças Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Rua Antônio Mário Ribeiro, s/nº
Loteamento Planalto Beberibe – CEP: 62.840-000